



VETO Nº 005/2021

Ementa:

Veto Total ao Projeto de Lei nº 054/2021, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, no Município de Paraguaçu Paulista-SP".

Data de Apresentação: 12/11/2021

Protocolo: 32.943

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Veto 5/2021

OFÍCIO Nº. 1.017/2021-GAP

Protocolo 32943 Envio em 12/11/2021 16:06:36

Paraguaçu Paulista-SP, 11 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Baptista Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 054/2021 (Autógrafo nº 061/2021), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 054/2021 (Autógrafo nº 061/2021), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que “Institui a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, no Município de Paraguaçu Paulista-SP”.

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

“Da análise do citado projeto de Lei frente a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Legislação Orgânica Municipal, opino pelo seu veto.

Justifico.

De início, transcrevo de plano a norma ora analisada:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista, a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na quarta semana do mês de novembro.

Art. 2º São objetivos desta Semana:

I - estimular a doação voluntária de medula óssea, visando a ampliação das possibilidades de localização de doadores compatíveis, informando, sensibilizando, conscientizando e difundindo a necessidade de existência de doadores de medula óssea, bem como manter atualizados os telefones e endereços de contato do órgão responsável pela captação;

II - alertar o doador cadastrado sobre a importância de manter seus dados cadastrais atualizados em efetivamente, comparecer para realizar a doação quando chamado a fazê-lo;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

III - estimular a criação de pontos fixos e móveis de coleta de sangue para fins de triagem e cadastro de doadores voluntários de medula óssea.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A questão é objetiva e legal.

Como sabido, é de competência exclusiva do Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, que envolvam função dos órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Desta forma, na medida em que o Poder Legislativo do Município edita lei para criar ou autorizar o Poder Executivo a criar um novo programa, de forma a discipliná-lo de forma total ou parcial, com atribuições de ônus e deveres, acaba por invadir as prerrogativas conferidas pela Constituição Federal ao Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual.

In casu, observa-se que o objetivo do citado projeto de lei não se limita à criação do programa, ao contrário, ainda impõe obrigações intrínsecas ao Poder Executivo, tais como, a criação e a promoção de programas de conscientização e incentivo. E nesse íterim, como destacado no parágrafo anterior, a criação de programas que prevejam novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo, o que configura latente violação a prerrogativa de competência de iniciativa e também de matéria.

Sobre isso, vejamos o que dispõe a Constituição Federal e a Legislação Orgânica do Município:

Constituição Federal:

Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República (Leia-se Chefe do Poder Executivo) as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista **Estado de São Paulo**

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Lei Orgânica do Município:

Art. 55. (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

(...)

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

E ainda:

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, indicando sua autoria, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

E nessa esteira, destaco o ensinamento do professor e mestre Hely Lopes Meirelles:

a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...).

E mais:

todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Há se concluir, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais, o que deve ser invalidado, em cumprimento a ordem constitucional e infraconstitucional.

Ad argumentandum tantum, em que pese o respeito as opiniões contrárias, impõe ainda registrar que aqui não se questiona as prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo Municipal, vez que não se olvida que este possa criar leis. Contudo, nos cabe apenas pontuar que essas legislações devam ser criadas sem que haja usurpação do Poder Executivo Municipal, pois necessário esclarecer que as referidas normas não podem em hipótese alguma alterar a estrutura ou as atribuições dos órgãos públicos; questão esta que já fora amplamente discutida pelo Supremo Tribunal Federal, que inclusive firmou a tese 917, em caráter de repercussão geral, em razão do princípio da reserva de administração e separação dos poderes. Vejamos a Jurisprudência:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Frisamos uma vez mais, que, há, portanto, no caso de prosseguimento do Projeto de Lei, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 5º da Constituição Estadual, tendo sido também violado o disposto nos artigos 47, II, XIV, XIX, e 144, da Constituição Estadual.

Para fins de ciência, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade que discutia vício de iniciativa de mesmo jaez, o eminente Desembargador Jarbas Mazzoni proferiu voto magisterial, consignando que:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista **Estado de São Paulo**

A administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população. Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo quando muito formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo. (g.n.). Quando a Câmara Municipal, órgão a quem cabe precipuamente legislar, interfere na maneira pela qual se dá o gerenciamento das atividades municipais, usurpa, de maneira flagrante, funções que são de incumbência do Alcaide. Este, na qualidade de administrador-chefe do Município, tem como atribuições o planejamento, a organização e a direção de serviços e obras da Municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. Segundo preceito contido no art. 61, § 1º, 'e' da Constituição Federal de 1988 e repetido no artigo 24, § 2º, '2' da Constituição Paulista, o processo legislativo tendente à promulgação da lei atacada, considerando a natureza da matéria por ela regulamentada, deveria ter-se iniciado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal. A estrutura do processo legislativo prevista na Constituição Federal, em especial no tocante às hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República, é de observância obrigatória pelos Estados-Membros e Município (Alexandre de Moraes, 'Constituição do Brasil Interpretada', São Paulo, Atlas, 2002, págs. 1.096/1.097). Tira-se, desse conceito, o desrespeito à Constituição Paulista, que, por sua vez, consagrou o modelo previsto na Carta Magna. Inegável, assim, que a iniciativa do processo legislativo para a matéria em discussão pertence ao Poder Executivo, pois, no dizer de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, 'o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante'. (Do Processo Legislativo, Ed. Saraiva, p. 204)' (Adin nº142.787-0/7-00, julgada aos 23/01/2008).

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em compasso com a doutrina e a jurisprudência pátria, reconhece a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar, impondo obrigações ao Poder Executivo:

Ementa: Vistos. Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.771/10, do município de Guarulhos - Criação de regime especial de atendimento para a mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica - Organização de serviço público de iniciativa legislativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio- Vícios que maculam integralmente a lei impugnada - Declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo por ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II, e 144 da Carta Paulista - Pedido procedente. (0574698-71.2010.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - Relator(a): Corrêa Vianna - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Julgamento: 25/05/2011 - Data de registro: 02/06/2011 - Outros números: 990105746985) (g.n.)

E ainda, consagrou o entendimento o C. Supremo Tribunal Federal:

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: 'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO ALCOÓLICO ANÔNIMO - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. A Lei que instituiu o dia Municipal do Alcoólico Anônimo, não interfere em matéria cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Poder Executivo, não padecendo, consequentemente, de vício de iniciativa.' O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 2º da Constituição. Por meio de despacho de fls. 142, o relator originário, Ministro Joaquim Barbosa, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 586.224-RG. Afasto o sobrestamento e passo à análise do recurso. O recurso extraordinário é inadmissível. De início, nota-se que a parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. Tal como redigida, a preliminar de repercussão geral apresentada poderia ser aplicada a qualquer recurso, independentemente das especificidades do caso concreto, o que, de forma inequívoca, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC/1973, vigente à época. Como já registrado por este Tribunal, a 'simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa' (RE 596.579-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.607/2008, que instituiu o Dia Municipal dos Alcoólicos Anônimos – AA, sob o fundamento de que referida norma 'não dispõe ou regulamenta funcionamento e/ou organização da Administração Pública ou



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

de qualquer de seus órgãos'. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos'.

Assim, constata-se que, pelo modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo. Nesse particular, a lei que diga respeito a atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do chefe desse poder. E o vício de iniciativa é fatal, constituindo um dos casos de inconstitucionalidade formal da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido (Adin nº 118.138-0/5 – São Paulo, rel. Des. Walter Almeida Guilherme). Tratando-se, repito, de criação de obrigação a órgão público, de cunho eminentemente administrativo, a ser cumprida pela Administração Pública local, a **iniciativa do projeto de lei deve ser do Chefe do Poder Executivo**.

Por todo o exposto, é o nosso parecer pelo veto do Projeto de Lei nº. 054/2021, em razão do vício de iniciativa e competência para matéria, por violação ao que dispõe os artigos 2º e 61, § 1º, II, alínea 'b' da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual, e os artigos 55, § 3º e 70, da Lei Orgânica do Município.

Por derradeiro, cumpre salientar que esse Procurador emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão é do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011). Como diz Justem Filho (2014. p. 689) 'o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica', ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei nº 054/2021, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/LTJ/MAB/ammm
OF

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2021.11.12
16:06:01 BRT



DESPACHO

Matéria:	VETO Nº 005/21
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Veto Total ao Projeto de Lei nº 054/2021, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, no Município de Paraguaçu Paulista-SP".

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2021.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por José Roberto Baptista Junior.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2021.11.18 15:27:36 BRT



Daniela - Secretaria <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

VETOS protocolizados para tramitação

1 mensagem

Daniela - Secretaria <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

16 de novembro de 2021 10:41

Para: "Ver. Clemente da Silva Lima Junior" <juninho@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Daniel Rodrigues Faustino" <danielfaustino@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Delmira de Moraes Jerônimo" <professoradelmira@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Derly Antonio da Silva" <professorderly@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Fábio Fernando Siqueira dos Santos" <fabiosantos@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Graciane da Costa Oliveira Cruz" <gracianedemadureira@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. José Roberto Baptista Junior" <juniorbaptista@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Marcelo Gregorio" <marcelogregorio@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Paulo Roberto Pereira" <paulojapones@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Ricardo Rio Menezes Villarino" <ricardorio@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade" <professor.rodrigo@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Vanes Aparecida Pereira da Costa" <vanesgeneroso@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Vilma Lucilene Bertho Álvares" <vilmabertho@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Encaminhamos, para conhecimento, arquivos digitais de vetos para tramitação nesta Casa, a saber:

- 1) **VETO Nº 004/21**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, " *Veto Total ao Projeto de Lei nº 036/2021, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, que Institui o Circuito Paraguaçuense de Ciclorrotas no município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências*". Protocolo em 12/11/21.
- 2) **VETO Nº 005/21**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, " *Veto Total ao Projeto de Lei nº 054/2021, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que Institui a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, no Município de Paraguaçu Paulista-SP*". Protocolo em 12/11/21.

Ediney

Setor de Processo Legislativo

2 anexos



veto_05.pdf

194K



veto_04.pdf

197K

DESPACHO

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADORA VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Demais Membros:	Marcelo Gregório Clemente da Silva Lima Junior

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	VETO Nº 005/21 ao Projeto de Lei nº 054/21
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	17/11/2021

Departamento Legislativo, 16 de novembro de 2021.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2021.11.16 10:50:37 BRT



Daniela - Secretaria <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Remessa de Projeto à CCJR - Veto 005/21

1 mensagem

Daniela - Secretaria <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

16 de novembro de 2021 11:11

Para: "Ver. Vanes Aparecida Pereira da Costa" <vanesgeneroso@camaraparaguacu.sp.gov.br>, Melissa - Assistente Parlamentar <assistenteparlamentar@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Sra. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

--

Ediney Bueno
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



despacho_a_ccjr_veto_05.pdf

214K



D E S P A C H O

ENCAMINHO o Veto nº. 005/21, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente Parecer.

Paraguaçu Paulista, 17 / 11 / 2021

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Vanes Aparecida Pereira da Costa.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2021.11.17 15:15:45 BRT



Daniela - Secretaria <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Remessa Veto 005-2021

1 mensagem

Daniela - Secretaria <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

17 de novembro de 2021 16:23

Para: Piazza - Procuradoria Jurídica <juridico@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem da Presidente da CCJR, encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Veto nº. 005/2021 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--

Ediney Bueno
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



despacho_ccjr_ao_juridico_veto_05.pdf

206K

Parecer Jurídico 94/2021

Protocolo 33030 Envio em 24/11/2021 13:57:46

Assunto: Veto 05/2021 - Veto total ao Projeto de Lei nº 054/2021, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que *"Institui a Semana Municipal de Incentivo a Doação de Medula Óssea no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista ."*

Autoria do Veto : Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 05/2021 ao Projeto de Lei nº 54/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, justificando em suas razões, em suma, que é de competência exclusiva do Poder Executivo a **criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão**, apresentando assim a propositura vício de iniciativa e competência, por violação ao disposto no art. 2º e 61, § 1º, II, alínea 'b' da Constituição Federal, ao art. 5º da Constituição Estadual e aos artigos 55, § 3º e 70 da Lei Orgânica do Município, pois ao criar programas e serviços, está o Poder Legislativo impondo obrigações intrínsecas ao Poder Executivo, bem como ferindo o princípio da separação entre os poderes.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57, § 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 54/2021 de autoria do vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na 18ª Sessão Ordinária realizada no dia 03/11/2021, sendo encaminhado no dia 04/11/2021 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autografo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de veto a esta Casa de Legislativa em 12/11/2021, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de **quinze (15) dias úteis**, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Desta forma, esta Procuradoria Jurídica **OPINA favorável** a tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei é inconstitucional e ilegal pois infringiu o disposto nos arts. 2º e 61, § 1º, II, alínea 'b' da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e os artigos 55, § 3º, III e 70, IV, V, VI e VII da Lei Orgânica do Município ao criar programa de governo e serviço público. Vejamos pormenorizadamente os dispositivos que embasaram o presente veto:

A **Constituição Federal** prevê em seus arts. 2º e 61, § 1º, II, alínea 'b' o seguinte:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

"Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;"

O art. 5º da **Constituição Estadual** prevê:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

E, por fim, a nossa Lei Orgânica assim dispõe em seus arts. 55, § 3º e 70:

Art. 55 - A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, indicando sua autoria, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Fundamentado nos dispositivos legais e constitucionais acima, o Sr Prefeito Municipal decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 54/2021, por ser inconstitucional e ilegal ao interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, pois trata-se da criação ou instituição de **programas** em benefício da população e **serviços** nas diversas áreas de gestão.

É o resumo necessário.

Inicialmente, é preciso entender o que é o chamado "**programa de governo**" e "**serviços públicos**" alegados pelo Autor.Vejamos:

Programa de governo é um dispositivo que atua na organização de ações no segmento público. No Brasil, é um instrumento que se refere à gestão pública, organizando o desenvolvimento de normas, financiamentos, incentivos fiscais, atividades e projetos.

O objetivo dos programas de governo é solucionar problemas no que tange ao atendimento de uma demanda social. Sua eficácia é medida através de metas, indicadores e custos previamente estabelecidos por meio da Lei do Orçamento Anual (LOA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA).

É uma ferramenta utilizada para a organização das medidas a partir de um plano de ações com o objetivo de concretizar metas pré-estabelecidas. Assim, o Plano Plurianual resulta do gerenciamento destes programas, apresentando-se como uma forma de tornar viável o compromisso entre Estado (no caso o município) e a sociedade por uma ação com notável foco em resultados efetivos.

Com exemplo de alguns programas de governo do Brasil temos: o Bolsa-Família, FGTS Emergencial, Tarifa Social de Energia Elétrica, Benefício de Prestação Continuada (BPC), Carteira do Idoso, Benefício Emergencial, Programa Brasil Carinhoso e Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Já por **serviço público** entende-se a prestação de serviços que tem por finalidade atender as necessidades da sociedade, cuja atividade e é desenvolvida com a

participação do Estado.

Hely Lopes Meirelles define que **“Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado”**. (Direito Administrativo Brasileiro, 39ª Edição, pag 378).

E continua, na pag. 379: **“Serviços públicos propriamente ditos são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade e necessidade para sobrevivência do grupo social e do próprio Estado.”**

Dentre todos os serviços prestados pela Administração Pública, aquele mais importante é o chamado serviço público essencial, que são àqueles serviços ou atividades indispensáveis a sobrevivência do ser humano. Estão eles dispostos no artigo 10 da Lei 7.783/89:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;*
- II - assistência médica e hospitalar;*
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;*
- IV - funerários;*
- V - transporte coletivo;*
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;*
- VII - telecomunicações;*
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;*
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;*
- X - controle de tráfego aéreo;*
- XI - compensação bancária.*

Feitos estes esclarecimentos iniciais, vemos de plano que o Projeto de Lei nº 54/2021 não se enquadra como programa de governo e nem como serviço público, não padecendo, portanto, de qualquer vício de ilegalidade (LOM) ou de inconstitucionalidade (Constituição Federal e Constituição Estadual) alegado no presente veto, conforme veremos abaixo.

Sabemos que o processo legislativo sofre mudanças com o decorrer do tempo e de igual forma, o entendimento dos Tribunais de Justiça existentes em nosso país, visando sempre adequar as leis às situações atuais. Dessa forma, não fugiu a regra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do tema objeto do Projeto de Lei 36/2021, posto que as jurisprudências que embasam o referido veto remontam de 14/12/**2001** (fls. 04), de 23/01/**2008** (fls.05) e 25/05/**2011**(fls.05/06), ou seja, **estão superadas** em razão do atual

entendimento dos nossos Tribunais de Justiça. **Vejamos alguns julgados recentes:**

*Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2103255-42.2020.8.26.0000; REQUERENTE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ; REQUERIDO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ V O T O n.º 32.396 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n.º 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que “**institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa'**, a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências” **Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos Ausência de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. Data do Julgamento: 27 de janeiro de 2021***

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 4.813/2014, que **institui no calendário oficial a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências". Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade não configurada. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade n.º 2140153-88.2019.8.26.0000 -Voto n.º 39.684 10 Ação improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade n.º 2258036-61.2016.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 20/09/2017).***

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2097486-87.2019.8.26.0000 REQUERENTE: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ. REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ - “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.808, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE **'INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO, A SER REALIZADO ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'** - **NERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA OU DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/2012, PORÉM, QUE IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS - IMPOSSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AO***

PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. “A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual”. “Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública”. **Data do Julgamento: 14/08/2019**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.805, de 24 de julho de 2017, do Município de Palmital, que institui a 'Semana da Família', no município de Palmital-SP e dá outras providências” - Lei, de iniciativa parlamentar, que, no caput do art. 1º, ao instituir aludida semana, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e não viola o princípio da separação de poderes - INCONSTITUCIONALIDADE, porém, (a) do § 1º do art. 1º, quanto à expressão 'Administração Municipal' e (b) dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º, em sua integralidade, ao invadir a esfera de gestão administrativa (art. 24, § 2º, da CE), ao impor atribuições ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade parcial, reconhecida” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2169571-42.2017.8.26.0000, Relator Desembargador João Carlos

ADIN.Nº: 2096691-47.2020.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO AUTOR : PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ ; RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 10.284, de 27 de fevereiro de 2020, do Município de Santo André Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do evento “Bola Moto Fest” no calendário oficial do Município Vício de iniciativa não configurado. Tema de Repercussão Geral nº 917. Criação de despesas que podem acarretar a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que promulgada, em caso de ausência de recursos - Imposição de obrigação ao Poder Executivo Violação ao princípio da separação dos poderes, à direção superior da Administração e ao constante no art. 47, inciso III, da Constituição Bandeirante - Ação direta julgada procedente em parte.

Desse modo, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso do presente projeto de lei. Em outros dizeres, a lei municipal ora em análise não altera a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como não cria ou institui nenhum programa de governo ou serviços nas diversas áreas de gestão, como afirma o Sr. Prefeito Municipal em seu veto.

Portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento constitucional vigente e orientação atual do nosso Egrégio Tribunal de Justiça, encontrando-se em consonância com o Princípio da Separação de Poderes.

A iniciativa do processo legislativo para instituir eventos no município, desde que não envolva ato de gestão, de direção superior da administração, **não se inclui no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo**. Assim, a matéria é considerada de **natureza concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo, podendo, portanto, ser de iniciativa parlamentar, como no presente caso.

Portanto, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto em nossa Lei Orgânica, como alega o Autor do Veto, tampouco os citados arts.55, § 3º, III e 70, IV, V, VI e VII da LOM. Vejamos:

1) Da ilegalidade ao Art. 55, § 3º, III da LOM:

Assim dispõe esse dispositivo da LOM:

Art. 55 - A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Numa simples leitura do projeto de lei em tela vê-se claramente que o mesmo não está criando nenhuma atribuição aos órgãos do Poder Executivo, nem tampouco alterando e/ou estruturando atribuição já existente. Portanto, não há que se falar em infração a este dispositivo legal.

2) Da ilegalidade ao art. 70, incisos IV, V, VI e VII da LOM:

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, indicando sua autoria, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Da mesma forma, não há demonstração alguma no veto de que o projeto de lei em tela afronta qualquer desses quatro dispositivos apontados. No primeiro caso (Inciso

IV), a iniciativa cabe também ao Vereador por se tratar de matéria de competência concorrente entre os poderes e não de competência privativa do Executivo. No segundo caso (Inciso V), cabe ao Prefeito municipal sancionar, promulgar e publicar as leis. Porém, caso não o faça, a competência passa a ser do Presidente da Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 57, § 7º da LOM. Já no terceiro caso (Inciso VI) é competência exclusiva do Prefeito Municipal vetar proposições, que é o que ele fez no presente caso, não podendo, no entanto, esse inciso ser relacionado com o projeto de lei em análise, pois não guarda nenhuma relação com os fatos. Por fim, em relação ao quarto caso (Inciso VII), novamente frisamos que o projeto em tela não dispõe ou interfere de forma alguma sobre o funcionamento e organização da Administração Pública municipal. Estimular a doação de medula óssea não pode ser considerada, de forma alguma como interferência na administração.

E por fim, e não menos importante na questão da alegada ilegalidade do projeto em face da LOM, deixo claro mais uma vez que o Projeto de Lei 54/2021 trata exclusivamente de Instituir a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea no calendário de eventos do Município e não da **criação de programa de governo ou serviços em áreas de gestão**, como alega o Autor do veto, na qual são coisas bem diferentes e que devem ser observadas.

Dessa forma, o PL 54/2021 é **legal** em face da LOM.

Também é no mesmo sentido a alegação de **inconstitucionalidade** quando alega estar o projeto de lei ferindo os arts. 2º e 61, § 1º, II, alínea 'b' da Constituição Federal e o art. 5º da Constituição Estadual. Vejamos o que dizem estes dispositivos constitucionais:

"CF - Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

"CF - Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

E o art. 5º da **Constituição Estadual** prevê:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Conforme se vê, o art. 2º da Constituição Federal foi replicado no art. 5º da Constituição Estadual e falam do **princípio da separação entre os poderes**, na qual devem coexistir harmoniosamente. No presente caso, não há nenhuma invasão de competência deste Poder Legislativo em atividades ditas **exclusivas** do Poder Executivo, incorrendo, dessa maneira, o vício de iniciativa e/ou invasão de competência alegada no veto, pois a matéria é de **competência concorrente**. Assim, cai por terra tal alegação.

Também não houve infração ao disposto no art. 61, § 1º, II, 'b' da Constituição Federal, pelo simples fato de não haver no projeto de lei em tela qualquer interferência na organização administrativa do Poder Executivo, conforme afirmado anteriormente. A instituição de eventos no calendário oficial não é atividade exclusiva do Presidente da República, assim como também não é, por simetria, atividade exclusiva do Governador do Estado e do prefeito municipal.

"C.F. - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Diante disso, por não tratar o PL 54/21 de organização administrativa, serviços públicos, bem como de qualquer outra matéria constante da alínea 'b' acima descrita, não há que se falar em **inconstitucionalidade**.

Também não há que se falar em infração ao princípio da chamada reserva da Administração, pois o PL 54/21 não usurpa competência privativa do Sr. Prefeito Municipal. Nesse aspecto, importa dizer que a conclusão se ajusta ao Tema 917 de Repercussão Geral, julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal, cujo paradigma é o ARE-RG 878.911, relatado pelo Ministro GILMAR MENDES (j. 29.09.2016):

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido."

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade formal e material, bem como em ilegalidade, vez que o Poder Legislativo municipal tem competência concorrente para apresentar matérias dessa natureza.

Dessa forma, os dispositivos constitucionais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em tela, assim como o dispositivo citado da Lei Orgânica, pois não se trata de criação de programa de governo ou serviço público.

Neste sentido, esta Procuradoria Jurídica **OPINA contrária** a manutenção do veto pelo Plenário.

3. Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o veto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, á contar de 10/06/2021.

“R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

“Art. 260.....

§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de votação nominal.

§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente

da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice- Presidente fazê-lo, em igual prazo.”

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea “j”, item “3” do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

“Art. 251 - Os processos de votação são:

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;”

4. Das Comissões Permanentes

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

“Art. 260.....

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto.”

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela regular tramitação do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 54/2021, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Sobre as razões do veto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se **contrária a manutenção do veto**, pelas razões já explicitadas, no entanto, caberá ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Paraguaçu Paulista, 24 de Novembro de 2020

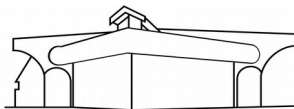
Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”



MARIO ROBERTO PLAZZA
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2021.11.24
13:57:42 BRT





Estância Turística de Paraguaçu Paulista

RELATÓRIO

Ao Veto nº 005/2021 - ao Projeto de Lei nº 0054/2021

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 054/2021, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, no Município de Paraguaçu Paulista-SP".

RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar o Projeto de Lei nº 054/2021, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, no Município de Paraguaçu Paulista-SP".

O Projeto de Lei nº 054/2021 foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na 18ª Sessão Ordinária realizada no dia 03/11/2021, sendo encaminhado no dia 04/11/2021 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

Justifica em suas razões, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de acordo com o Veto Total nº 004/2021, que a propositura é ilegal e inconstitucional pois infringiu o disposto nos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea 'b' da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e os artigos 55, § 3º, inciso III e 70, incisos IV, V, VI e VII da Lei Orgânica do Município, ao criar programa de governo e serviço publico, interferindo em matéria de exclusiva competência do Poder Executivo.

O presente veto foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa.

Conforme Parecer do Procurador Jurídico da Casa, o Projeto de Lei nº 054/2021 não se enquadra como programa de governo e nem como serviço publico, não padecendo, portanto, de qualquer vício de ilegalidade (LOM) ou de inconstitucionalidade (Constituição Federal e Constituição Estadual) alegado no presente veto.

Frisa ainda que as jurisprudências que embasam o referido veto remotam de 14/12/2001 (fls. 04), de 23/01/2008 (fls.05) e 25/05/2011 (fls. 06), ou seja, estão superadas em razão do atual entendimento dos nosso tribunais de Justiça, conforme julgados recentes apresentados.

Adotando-se o modelo constitucional, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos. Em outros dizeres, a lei municipal ora em análise não altera a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como não cria ou institui nenhum programa de governo ou serviços nas diversas áreas de gestão,

como afirma o Sr. Prefeito Municipal.

O projeto de lei ora vetado não padece do vício da ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto em nossa Lei Orgânica, tampouco os citados artigos 55, § 3º, inciso III e 70, incisos IV, V, VI e VII da LOM. Numa simples leitura do projeto de lei em tela vê-se claramente que o mesmo não está criando nenhuma atribuição aos órgãos do Poder Executivo, nem alterando e/ou estruturando atribuição já existente. Portanto, não há que se falar em infração a este dispositivo legal.

Ainda, não está previsto nestes dispositivos legais a iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, pois a iniciativa do processo legislativo para instituir eventos no município, desde que não envolva ato de gestão, de direção superior da administração, é matéria considerada de natureza concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, podendo, portanto, ser de iniciativa parlamentar, como no presente caso.

Dessa forma, o PL nº 054/2021 é legal em face da LOM.

Também, é no mesmo sentido a alegação de inconstitucionalidade quando alega estar o projeto de lei ferindo os arts. 2º e 61, § 1º, II, alínea 'b' da Constituição Federal e o art. 5º da Constituição Estadual.

O art. 2º da Constituição Federal, replicado no art. 5º da Constituição Estadual fala do princípio da separação entre os poderes, na qual devem coexistir harmoniosamente. No presente caso, não há nenhuma invasão de competência deste Poder Legislativo em atividades ditas exclusivas do Poder Executivo, não havendo, dessa maneira, o vício de iniciativa e/ou invasão de competência alegado no veto, sendo a matéria de competência concorrente.

Também não houve infração ao disposto no art. 61, § 1º, II, 'b' da Constituição Federal, pelo simples fato de não haver no projeto de lei em tela qualquer interferência na organização administrativa, serviços públicos, bem como de qualquer outra matéria constante da alínea 'b', portanto não há que se falar em inconstitucionalidade. A instituição de eventos no calendário oficial não é atividade exclusiva do Presidente da República, assim como também não é, por simetria, atividade exclusiva do Governador do Estado e do Prefeito Municipal.

Também não há que se falar em infração ao princípio da chamada reserva da Administração, pois o PL 054/21 não usurpa competência privativa do Sr. Prefeito Municipal. Nesse aspecto, importa dizer que a conclusão se ajusta ao Tema 917 de Repercussão Geral, julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal, cujo paradigma é o ARE-RG 878.911, relatado pelo Ministro GILMAR MENDES (j. 29.09.2016).

O projeto em tela não dispõe ou interfere de forma alguma sobre o funcionamento e organização da Administração Pública Municipal. Estimular a doação de medula óssea não pode ser considerada, de forma alguma como interferência na administração.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade formal e material, bem como em ilegalidade, vez que o Poder Legislativo municipal tem competência concorrente para apresentar matérias dessa natureza.

Dessa forma, os dispositivos constitucionais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em tela, assim como o dispositivo citado da Lei



Orgânica.

Assim, é certo que o Projeto de Lei nº 054/2021 observa os critérios de constitucionalidade e legalidade, motivos pelos quais sou contrário a manutenção do veto.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 005/2021, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 1º de dezembro de 2021.

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Relator



Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2021.12.01 08:09:10 BRT



Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2021.12.01 08:11:42 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2021.12.01 08:44:44 BRT

Ofício Nº 0557-2021 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 3 de dezembro de 2021.

A

Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **20ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira**, dia **6 de dezembro de 2021**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações (sem necessidade de deliberação)

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

1) INDICAÇÃO Nº 768/21, que "Indica a instalação de letreiro com o nome de Paraguaçu Paulista";

2) INDICAÇÃO Nº 769/21, que "Indica a adesão ao Cartão para Todos".

- De autoria do Vereador **RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE**:

3) INDICAÇÃO Nº 770/21, que "Indica a instalação de um braço de iluminação com lâmpada na Rua Doracy Pinto Cirino próximo a EMEI Balão Mágico";

4) INDICAÇÃO Nº 771/21, que "Indica a recuperação do balanço de água pluvial no cruzamento da Av. Manoel Antônio Souza com a Rua Fortaleza";

5) INDICAÇÃO Nº 784/21, que "Indica ao Sr. Prefeito que seja realizada a manutenção do campo de futebol ao lado do ginásio Zé do Pito".

- De autoria da Vereadora **VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA**:

6) INDICAÇÃO Nº 772/21, que "Indica que sejam refeitas as identificações dos nomes das ruas na sede e nos distritos de Paraguaçu Paulista";

7) INDICAÇÃO Nº 773/21, que "Indica ao Senhor Prefeito Municipal a instalação de iluminação no terreno público que abriga um campo de futebol, localizado no Conjunto Habitacional Antônio Pertinhez";

8) INDICAÇÃO Nº 774/21, que "Indica a instalação de uma placa com os dizeres "Eu Amo Paraguaçu Pta" no portal de nossa cidade".

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

9) INDICAÇÃO Nº 775/21, que "Indica a implantação do Programa Municipal de Hortas Comunitárias, conforme minuta de Projeto de Lei anexa";

10) INDICAÇÃO Nº 780/21, que "Indica a instalação de redutor de velocidade ou de uma faixa de pedestres na Rua Sete de Setembro, em frente à Comunidade El Shaday";

11) INDICAÇÃO Nº 781/21, que "Indica a realização de uma ação de solidariedade aos catadores de reciclagem do nosso município ligados a COOPACAM".

Pauta da 20ª SO de 06/12/2021 - 1

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

12) INDICAÇÃO Nº 776/21, que *"Indica ao Sr. Prefeito Municipal que encaminhe a esta Egrégia Casa de leis, Projeto de Lei que verse sobre a concessão do Abono – FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino"*;

13) INDICAÇÃO Nº 777/21, que *"Indica em caráter de urgência, o reparo asfáltico na Avenida Arthur Ebel, no cruzamento com a Rua Pedro Ambrózio, na Vila Galdino"*;

14) INDICAÇÃO Nº 779/21, que *"Indica em caráter de urgência, o reparo asfáltico na Rua Pedro Ambrózio, no cruzamento com a Rua Maria Benedita de Jesus Paranhos, na Vila Galdino"*;

15) INDICAÇÃO Nº 783/21, que *"Indica que seja realizado a instalação de lixeiras, o plantio de árvores e a instalação de brinquedos em todas as praças e espaços públicos de nosso município"*.

- De autoria do Vereador **CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**:

16) INDICAÇÃO Nº 778/21, que *"Indica a criação de uma rota alternativa para os caminhões que carregam e descarregam, na Empresa Louis Dreyfus Company"*;

17) INDICAÇÃO Nº 782/21, que *"Indica a instalação de redutores de velocidades ou faixa elevada na Av. Paraguaçu, entre a Rua Marechal Deodoro e Avenida Galdino"*.

- De autoria do Vereador **JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**:

18) INDICAÇÃO Nº 785/21, que *"Indica ao Sr. Prefeito que seja realizada a manutenção no final da Avenida Galdino na estrada de terra (início do loteamento Veneza)"*.

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA**:

19) INDICAÇÃO Nº 786/21, que *"Indica a instalação de redutores de velocidade e de sinalização no cruzamento das ruas Osvaldo Cruz e Salvador Oliveira, na Vila Antônio Simões"*;

20) INDICAÇÃO Nº 787/21, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal o asfaltamento da Rua Osvaldo Cruz, no cruzamento com a Rua Salvador Oliveira, na Vila Antônio Simões"*;

21) INDICAÇÃO Nº 788/21, que *"Indica a recuperação dos balanços de águas pluviais existentes na Vila Athaíde, conforme descrito"*.

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

22) INDICAÇÃO Nº 789/21, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal tapar com massa asfáltica a cratera formada na Rua Juvêncio Aguilera próximo ao nº 375, no Distrito de Roseta"*;

23) INDICAÇÃO Nº 792/21, que *"Indica a realização de serviços de infraestrutura para evitar enxurradas nas casas"*.

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

24) INDICAÇÃO Nº 790/21, que *"Indica a limpeza e urbanização de cruzamentos de vias na Vila Nova"*;

25) INDICAÇÃO Nº 791/21, que *"Indica a limpeza da Praça 1º de Janeiro, no Jardim Bela Vista"*.

B) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

1) REQUERIMENTO Nº 432/21, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre o Distrito Industrial"*;

Pauta da 20ª SO de 06/12/2021 - 2

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br

2) REQUERIMENTO Nº 437/21, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o funcionamento do arborismo na escola ambiental"*;

3) REQUERIMENTO Nº 466/21, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre o Abono FUNDEB"*.

- De autoria do Vereador **RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE**:

4) REQUERIMENTO Nº 433/21, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre os entulhos que se acumularam após a última forte chuva"*.

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

5) REQUERIMENTO Nº 434/21, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a instalação do parquinho para as crianças nas proximidades da Praça do Lapa, no Bairro Barra Funda"*.

- De autoria do Vereador **MARCELO GREGORIO**:

6) REQUERIMENTO Nº 435/21, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a possibilidade de instalação de um PAS Animal em Paraguaçu Paulista"*;

7) REQUERIMENTO Nº 436/21, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre veículos públicos municipais em manutenção"*;

8) REQUERIMENTO Nº 439/21, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre as viagens de perícias médicas que acontecem fora do Município"*.

- De autoria da Vereadora **VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA**:

9) REQUERIMENTO Nº 438/21, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre os enfeites natalinos nas ruas de nossa cidade"*.

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

10) REQUERIMENTO Nº 440/21, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a manutenção ou construção de mata-burros na estrada Cabeceira da Roseta, Distrito de Roseta"*;

11) REQUERIMENTO Nº 441/21, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a retirada dos trilhos da Estrada de Ferro do perímetro urbano do município"*;

12) REQUERIMENTO Nº 442/21, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a aquisição de combustíveis direto de distribuidoras para abastecer a frota municipal"*;

13) REQUERIMENTO Nº 464/21, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a obra paralisada no terreno do Almoxarifado da prefeitura municipal na Avenida Brasil"*.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

14) REQUERIMENTO Nº 443/21, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes ao serviço de pintura de sinalização de chão (PARE e FAIXA DE PEDESTRE), no cruzamento da Avenida Durval Garms, esquina com a Rua Conceição de Monte Alegre, no Jardim Murilo Macedo"*;

15) REQUERIMENTO Nº 444/21, que *"Requer ao Diretor das Faculdades Gammon, informações sobre a situação atual da instituição"*;

16) REQUERIMENTO Nº 445/21, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes às verbas oriundas do FUNDEB"*;

17) REQUERIMENTO Nº 446/21, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a defasagem de servidores que laboram no Centro de Especialidade Médica – CEM”;

18) REQUERIMENTO Nº 447/21, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes a contagem de tempo de serviço para aquisição de quinquênio, sexta parte e licença-prêmio até o fim de 2021”;

19) REQUERIMENTO Nº 448/21, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências sobre a possibilidade de ser concedido o Abono – FUNDEB aos professores da rede de ensino municipal”;

20) REQUERIMENTO Nº 458/21, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes ao repasse do reajuste de 31,3%, no salário dos Professores da Rede Municipal de Ensino, a partir de janeiro de 2022”;

21) REQUERIMENTO Nº 459/21, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações sobre o reajuste no valor a ser cobrado no ano de 2.022, a título de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em nosso município”;

22) REQUERIMENTO Nº 465/21, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações sobre a reativação do trem turístico em nosso município”.

- De autoria da Vereadora **VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES**:

23) REQUERIMENTO Nº 449/21, que “Requer a Diretoria-Presidente da CETESB informações sobre a poluição do rio Capivara”;

24) REQUERIMENTO Nº 450/21, que “Requer a Promotoria de Justiça da 2ª Promotoria de Paraguaçu Paulista, Dr. Renata Giantomassi Gomes Gomes, informações sobre a poluição do Rio Capivara”;

25) REQUERIMENTO Nº 451/21, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre a falta dos seguintes produtos em todos os Departamentos da Prefeitura Municipal”;

26) REQUERIMENTO Nº 452/21, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre a manutenção da UPSF Antonio Pertinhez (Fercon)”.

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

27) REQUERIMENTO Nº 453/21, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre infraestrutura e saneamento básico no prolongamento das ruas Italo Menegon e Francisco Gonçalves, na Vila Nova”.

- De autoria do Vereador **JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**:

28) REQUERIMENTO Nº 454/21, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o conserto das ambulâncias do departamento de saúde quebradas em nossa cidade”;

29) REQUERIMENTO Nº 455/21, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre os gastos com shows e fogos de artifício na virada do ano na cidade”;

30) REQUERIMENTO Nº 456/21, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a forma em que está sendo feito os agendamentos médicos para consultas nos postos de saúde da cidade”;

31) REQUERIMENTO Nº 457/21, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a contratação de médicos pediatras e nossa cidade”.

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA**:

32) REQUERIMENTO Nº 460/21, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a cobrança de impostos e de taxa de limpeza para os munícipes cujas casas estão em ruas que não contam com pavimentação asfáltica”;

Pauta da 20ª SO de 06/12/2021 - 4

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br

33) REQUERIMENTO Nº 461/21, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a revitalização da cobertura e das laterais abaixo da cobertura do Ginásio de Esporte Caramuru, na Barra Funda”;

34) REQUERIMENTO Nº 462/21, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o vazamento de água da chuva na cobertura da ESF VI Vila Nova”;

35) REQUERIMENTO Nº 463/21, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a revitalização da cobertura e a modernização da cancha de malha do Estádio Municipal Carlos Affine”.

C) Moção:

- De autoria do Vereador **JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**:

1) MOÇÃO DE REPÚDIO Nº 031/21, que “Manifesta repúdio à intenção de privatização da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP”;

2) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 032/21, que “Manifesta congratulações à Associação Paraguaçuense de Escritores e Poetas – APEP, pelo desenvolvimento do projeto que deu origem ao livro ‘Vozes Ressoantes’”.

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

3) MOÇÃO DE PESAR Nº 033/21, que “Manifesta pesar pelo falecimento precoce do empresário e jornalista paraguaçuense, Manoel Moreno de Souza”.

II - ORDEM DO DIA

A – Vetos:

1) VETO TOTAL Nº 004/21, de autoria do senhor Prefeito Municipal, aposto ao **PROJETO DE LEI Nº 036/21** de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, que “Institui o Circuito Paraguaçuense de Ciclorrotas no município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”;

2) VETO TOTAL Nº 005/21, de autoria do senhor Prefeito Municipal, aposto ao **PROJETO DE LEI Nº 054/21** de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que “Institui a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, no Município de Paraguaçu Paulista-SP”;

B – Matéria em Redação Final:

3) REDAÇÃO FINAL Nº 008/21 elaborada pela COFC em face do **PROJETO DE LEI Nº 059/21**, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o exercício financeiro de 2022”, em razão das Emendas Impositivas apresentadas pelos Vereadores;

C – Matérias em discussão e votação únicas:

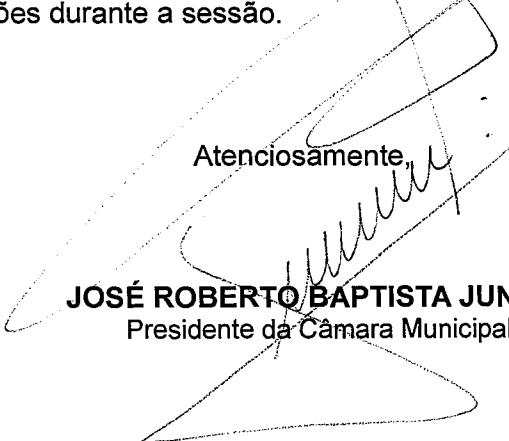
4) PROJETO DE LEI Nº 076/21, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que “Altera o art. 4º da Lei Municipal nº 3.409, de 17 de novembro de 2021, que dispõe sobre a reformulação do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR”;

5) PROJETO DE LEI Nº 078/21, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que *“Aprova o Plano Municipal de Saúde do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o período de 2022 a 2025 (PMS 2022-2025) e dá outras providências”*;

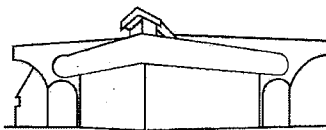
6) SUBSTITUTIVO Nº 002/21 de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino ao **PROJETO DE LEI Nº 053/21**, que *“Institui o programa de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna em todas as unidades de saúde e hospitalares do município de Paraguaçu Paulista-SP”*.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,



JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

VETO TOTAL Nº 005/21
APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 054/21
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA **REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA**

20ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 6 DE DEZEMBRO DE 2021

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	/	X		
2º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO		X		
3º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR			Presidindo a Sessão	
4º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA		X		
5º	MARCELO GREGORIO		X		
6º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ		X		
7º	DERLY ANTONIO DA SILVA		X		
8º	PAULO ROBERTO PEREIRA		X		
9º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE		X		
10º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO		X		
11º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES		X		
12º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO		X		
13º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS		X		
	TOTAIS	0	12	0	0


VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
1ª Secretária

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Veto Total nº. 005/21, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº. 054/21, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, foi deliberado na pauta da 20ª Sessão Ordinária realizada em 6 de dezembro de 2021, sendo **rejeitado** por doze (12) votos contrários dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua rejeição (art. 51, §1º, XIV do RI).

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, expedir novo Autógrafo do Projeto de Lei nº. 054/21 para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de promulgação (art. 57, §§ 5º e 7º da LOM).

Departamento Legislativo, 06 / 12 / 2021

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2021.12.07 10:27:14 BRT